



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.002450/2002-39
Recurso nº. : 139.960
Matéria : IRPJ – EXS.: 1998, 2000 e 2001
Recorrente : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão n.º. : 108.08.365

MULTA ISOLADA IRPJ – DECADÊNCIA – Considerando que o imposto de renda pessoa jurídica é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

PENALIDADE – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA OU FALTA DE BALANCETE – A multa isolada prevista no artigo 44 da Lei 9430/96 deve ser aplicada quando o contribuinte não atende às condições impostas por lei para optar pela apuração anual do Lucro Real, quais sejam, recolher com base em estimativa ou levantar balancete de suspensão ou redução dos recolhimentos.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – Legítima a cobrança de juros de mora calculados pela Taxa Selic, conforme expressa disposição legal.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para janeiro e fevereiro do período-base de 1997, e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes (Relator) e Dorival Padovan que limitavam a base de cálculo da multa isolada ao montante do imposto apurado ao final do período base, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro José Henrique Longo para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10410.002450/2002-39

Acórdão nº : 108-08.365


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10410.002450/2002-39
Acórdão nº : 108-08.365
Recurso nº : 139.960
Recorrente : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., cientificada em 02 de março de 2004 da decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 01 de abril de 2004, arrazoado de fls. 385/407, contra o Acórdão DRJ/REC nº 07.168, prolatado em 30 de janeiro de 2004, fls. 370/378, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência.

O entendimento da Autoridade Julgadora recorrida está expresso por meio da ementa de seu acórdão:

"DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O prazo decadencial opera-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

MULTA ISOLADA: A multa isolada prevista no art. 44, § 1o, da Lei 9.430/96, deve ser aplicada, isoladamente, quando a pessoa jurídica, sujeita ao recolhimento por estimativa (art. 2o da Lei 9.430/96), deixar de fazê-lo mesmo quando apresentar prejuízo ou base de cálculo negativa no ano-calendário.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. É legal a cobrança de juros de mora, calculados pela aplicação da taxa Selic, estando prevista no art. 13 da Lei 9.065/1995, dispositivo legal este não julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário."

O auto de infração de Multa Exigida Isoladamente foi lavrado em 25 de abril de 2002 no valor de R\$1.226.492,35, doc. fls. 07/11, por ter o fisco constatado a irregularidade descrita na folha de continuação do auto de infração relativa ao período de janeiro de 1997 a setembro de 2000 como:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10410.002450/2002-39
Acórdão nº : 108-08.365

"Falta de recolhimento da imposto de renda pessoa jurídica sobre a base estimada. Durante o procedimento de verificações obrigatórias constatamos a falta de recolhimento das estimativas, calculadas com base nos balancetes de suspensão, conforme Demonstrativo de Apuração das Estimativas, Demonstrativo da Multa por Falta de Recolhimento das Estimativas e DIRPJ/DIPJ, em anexo, que são parte integrantes deste auto de infração."

O contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 29 de abril de 2004, doc. fls. 07.

A impugnação, protocolizada em 29 de maio de 2002, arrazoadada de fls. 195/212, traz em seu bojo as seguintes alegações, em síntese:

1. Preliminarmente, diz vislumbrar-se a ocorrência da decadência do direito de lançar para os meses de janeiro e fevereiro de 1997, pois a ciência ocorreu em 29.04.2002.
2. Ilegitimidade da multa isolada, pois não houve lançamento do principal.
3. Impossibilidade de cumulatividade de multa, pois inexistente obrigação principal, ou o tributo devido está sendo cobrado juntamente com a multa.
4. Impossibilidade do lançamento de ofício após a declaração do contribuinte, ou seja, o auto lançamento.
5. Que ao final do ano de 1997 o valor da contribuição foi quitada, não havendo mais antecipações, e tendo em vista o artigo 138 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10410.002450/2002-39

Acórdão nº : 108-08.365

6. Estão incorretos os valores utilizados para o cálculo no demonstrativo de apuração por estimativa e balancete de suspensão.

7. Os Juros de Mora pela Taxa Selic possui natureza remuneratória e não indenizatória, sendo inconstitucionais.

Em seu recurso, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

A recorrente efetuou o arrolamento de bens para seguimento do recurso, documentos às fls. 402/409 e de acordo com o despacho da DRF de Maceió, doc. fls. 408.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10410.002450/2002-39
Acórdão nº : 108-08.365

VOTO VENCIDO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente a recorrente suscita a decadência do lançamento para os fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1997, haja vista que houve ciência do auto em abril de 2002.

No entender da recorrente a Fazenda Pública não mais poderia constituir o crédito tributário. A contagem deveria respeitar o disposto no parágrafo 4º artigo do 150 CTN, limitando-se a um quinquênio, no que assiste razão ao pedido.

Os Tributos e Contribuições cuja Legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do Artigo 150, do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

O tema quanto à decadência da matéria, também classificadas no âmbito do lançamento por homologação, tem tido compreensão unânime para o imposto de renda pessoa jurídica.

Concordo haver um prazo específico de cinco anos determinado no citado diploma legal, sendo daí a minha discordância da conclusão da autoridade recorrida quando entende aplicável o artigo 173 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10410.002450/2002-39

Acórdão nº : 108-08.365

Como não houve a questionada multa cumulativa, por ser objeto do lançamento somente a multa isolada, deixo de apreciar as razões da recorrente sobre o assunto.

Descabida também a arguição do instituto da denuncia espontânea, artigo 138 do CTN, pela simples entrega da DIRPJ do ano 1997, sem o pagamento dos tributos devidos antes do procedimento de ofício.

Quanto à legitimidade a multa isolada, temos tido entendimentos diversos neste Conselho.

O primeiro é que o lançamento obedeceu a norma legal que autoriza a cobrança da multa isolada para os casos que menciona, ou seja, o artigo 44 inciso V da Lei 9.430/96.

O segundo entendimento neste Conselho é de que não pode haver uma dupla penalização sobre uma só infração, não comportando a cobrança de multa isolada por falta de recolhimento de tributo por estimativa concomitante com a multa de lançamento de ofício, ambas calculadas sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.

E o terceiro entendimento, em sendo cabível e perfeitamente legal a imposição da multa isolada, contudo seus limites após o transcurso do ano calendário deve ser observado, pois não há que se falar em antecipação após o encerramento do ano, mas sim observado a existência ou não do tributo – no caso contribuição social.

Tenho como entendimento pessoal, seguindo a segunda linha retro citada, que não pode haver a dupla penalização ao contribuinte para uma mesma infração apurada pelo fisco. Assim, o fisco identificando uma hipótese de omissão de receita, por sua atividade vinculada, lavra o respectivo auto de infração, aplicando a multa de ofício sobre o tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10410.002450/2002-39

Acórdão nº : 108-08.365

Continuando em minhas conclusões, que não é lógico, adequado e próprio também se aplicar duplamente uma multa de ofício sobre o mesmo valor, ainda mais após o encerramento do o ano calendário. Creio ser uma forma abusiva, como era à época da revogada Lei 8846 de 21 de janeiro de 1994, que estabelecia em seu artigo 3º uma penalidade de 300% pela ausência de emissão de nota fiscal.

Porém, adequando meu voto na linha adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sendo possível a aplicação da multa isolada (artigo 44 , inciso IV da Lei 9.430/96), deve ser observado que o artigo 2º. da Lei 9.430/96 nos remete ao artigo 35 da Lei 8.981/95 para a elaboração dos cálculos da estimativa mensal.

Vejamos o que determina a alínea b do parágrafo 1º do Artigo 35 da Lei 8981/95, para melhor entendimento quanto aos limites temporais para aplicação da multa com base nos valores apurados durante o ano calendário:

"Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário." (meus grifos)

Assim, pelo citado trecho legal, com o destaque para a expressão - somente produzirão efeitos no decorrer do ano calendário - combinado com o artigo 44 da Lei 9.430/96, a base de cálculo da multa é o valor do tributo calculado sobre o lucro estimado e não recolhido, ou a diferença entre o valor devido e o recolhido até a apuração do lucro anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10410.002450/2002-39
Acórdão nº : 108-08.365

Sendo a partir da apuração do lucro anual, o limite para a base da sanção seria a diferença entre a contribuição anual devida e o valor apurado por estimativa obrigatória, devendo ser considerado entre eles o menor.

Como anteriormente dito, sobre este assunto já se pronunciou em 12/04/2005 a Câmara Superior de Recursos Fiscais em provimento por maioria do Recurso de Divergência pelo Acórdão CSRF nº 01-04.930, cuja ementa transcrevo:

"IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b").

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10410.002450/2002-39
Acórdão nº : 108-08.365

A Câmara Superior de Recursos Fiscais se pronunciou sobre o assunto em duas outras oportunidades:

No recurso 103-131024 em sessão de 14/03/2005 interposto pela Fazenda Nacional, cuja ementa do Acórdão CSRF 01-05181 transcrevo:

"CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício."

E no Acórdão CSRF 08-05201, ementa abaixo, no recurso de divergência 108-132915 interposto pelo contribuinte, contra o Acórdão número 108-07.490 de 14/08/2003, desta Oitava Câmara:

"IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - PREJUÍZO FISCAL - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa apura prejuízo em sua escrita fiscal ao final do exercício."

Entendo assim, que deve ser aplicada a multa de ofício sobre as bases de cálculo como demonstrada pelo fisco às folhas 14 e 15, inclusive considerando as glosas fiscais não questionadas pela recorrente, porém observado o limite do imposto de renda pessoa jurídica apurado ao final de cada ano calendário, como demonstro abaixo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10410.002450/2002-39

Acórdão nº : 108-08.365

Pelo demonstrativo, deve-se ser reduzida a multa isolada de R\$1.226.492,33 ao valor de R\$562.756,37.

Quadro Demonstrativo dos Limites da Multa Isolada

mês/ano	BC Apurada Fisco	Multa Ofício 75% Fisco	IRPJ Anual	Multa Mantida	
Jan/97	124.244,16	93.183,12		0	
fev/97	15.522,71	11.642,03		0	
jun/97	20.135,42	15.101,57		2.775,00	
dez/97	limite da multa anual		3.700,00	2.775,00	doc. fls. 31
jun/99	25.664,94	19.248,71		19.248,71	
jul/99	109.140,69	81.855,52		81.855,52	
ago/99	111.712,20	83.784,15		83.784,15	
set/99	109.459,94	82.094,96		75.046,07	
out/99	123.226,98	92.420,24		0,00	
nov/99	146.501,88	109.876,41		0,00	
dez/99	338.786,68	254.090,01		0,00	
dez/99	limite da multa anual		346.579,26	259.934,45	doc. fls. 83
abr/00	44.627,93	33.470,95		33.470,95	
mai/00	49.993,29	37.494,97		37.494,97	
jun/00	110.854,25	83.140,69		83.140,69	
jul/00	49.453,15	37.089,86		37.089,86	
ago/00	160.487,15	120.365,36		108.850,46	
set/00	95.511,73	71.633,80		0,00	
dez/00	limite da multa anual		400.062,57	300.046,93	doc. fls. 137
Soma...		1.226.492,33		562.756,37	

Alega ainda a recorrente que, os valores apurados e informados nas Declarações de Imposto de Renda PJ e DIPJ como bases de cálculos em balanço/balancete de suspensão/redução estariam errados.

Diz ela em seu recurso, para justificar a alteração da base de cálculo:

4 Cl.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10410.002450/2002-39
Acórdão nº : 108-08.365

"Isto porque, a recorrente deixou de computar devidamente a variação monetária incidente sobre passivos tributários, razão pela qual após o devido reconhecimento verifica-se não só redução de lucro real anual, mas inclusive do lucro real correspondente aos balancetes de redução de suspensão (base para o recolhimento antecipado)."

E, para tanto, traz diversas planilhas e cópias de folhas do LALUR re-elaboradas, apurando novos valores sem que se possa afirmar quais passivos tributários seriam estes, e sua correta escrituração contábil.

Por insuficiência de elementos neste processo não posso concordar com a recorrente quanto aos novos valores de custos ou despesas correspondente a variações monetárias sobre passivos tributários que seriam inseridos na apuração do lucro líquido.

Para o questionamento da utilização da Taxa de Juros Selic, julgo como procedente sua aplicação, nos termos da legislação vigente e, quanto a sua constitucionalidade, não cabe este Conselho sua apreciação, sendo a matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Por tudo exposto, acolho a preliminar de decadência para os meses de janeiro e fevereiro de 1997, e no mérito julgo parcialmente procedente o recurso voluntário para reduzir o valor da multa isolada nos meses de junho de 1997, setembro de 1999 e agosto de 2000, e excluir nos meses de outubro a dezembro de 1999 e setembro de 2000, como demonstrado no voto, reduzindo por tudo o valor do crédito tributário para R\$562.756,37.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10410.002450/2002-39
Acórdão nº : 108-08.365

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator Designado

O ilustre relator filia-se à corrente de que a multa isolada não pode ter como base montante maior que o tributo apurado no balanço do ano-base correspondente.

Na verdade, expõe razões sobre a ilegitimidade da multa isolada do art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96, em especial sobre a “duplicidade da multa de ofício”.

Inicialmente, cabe observar que não existem duas multas de ofício, mas uma multa de ofício (se o contribuinte deixar de recolher o valor apurado no ano-calendário, 31/12) que motivada pela falta de recolhimento de tributo apurado e devido. A multa isolada, por sua vez, decorre do descumprimento de recolhimento por estimativa.

Pois bem, o dispositivo é expresso e claro para aplicação da multa isolada para o caso em tela. Com efeito, ocorreu no mundo real a hipótese legal, qual seja a falta de recolhimento do tributo por estimativa ou falta de levantamento de balancete de suspensão ou redução do recolhimento.

Não cabe ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor quando a questão for de constitucionalidade do dispositivo legal ou de dimensão da penalidade prevista na lei. Aliás, a impossibilidade está expressa no art. 22-A do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

4

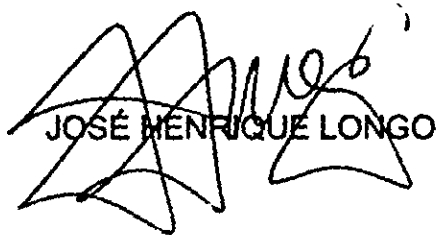


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10410.002450/2002-39
Acórdão nº : 108-08.365

Assim, deve ser mantida a multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

